



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.967 - MS (2008/0111289-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos constantes da decisão recorrida convoca a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.
3. Agravo regimental de fls. 314/333 não conhecido e agravo regimental de fls. 334/341 desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 314/333 e negar provimento ao agravo regimental de fls. 334/341, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.967 - MS (2008/0111289-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MESMOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravos regimentais interpostos contra a decisão de fls. 306/311 e-STJ, a qual deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira.

O BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A repete integralmente as razões de seu recurso especial, no qual alegou que: a) ficou preclusa a oportunidade de a parte recorrida alegar a ilegalidade das cláusulas contratuais; b) a purgação da mora só poderia ser realizada com o pagamento do valor integral da dívida; c) os juros remuneratórios não sofrem limitação; d) a comissão de permanência é devida, na forma em que pactuada; e) a capitalização dos juros não foi contratada; f) a mora encontra-se caracterizada, razão pela qual o pedido de busca e apreensão deve ser julgado procedente.

Por sua vez, FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA argumenta a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, em face de sua potestatividade, pois não existe no contrato a determinação de sua taxa, circunstância que, outrossim, fere o direito de informação ao consumidor previsto no CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.967 - MS (2008/0111289-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MESMOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os inconformismos não prosperam.

Quanto ao recurso do BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A, reitero as razões do *decisum* recorrido, que assim foi lavrado, *verbis* (fls. 306/311, e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - LEI 10.931/04 - PURGAÇÃO DA MORA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DO BEM - RECURSO PROVIDO.

Para o valor depositado, basta que seja a quantia suficiente para a purgação da mora, visto que para este ato só se devem incluir no cálculo do débito as parcelas vencidas, mesmo que o contrato de financiamento preveja o vencimento antecipado de toda a dívida, mesmo porque tal previsão deve ser desconsiderada ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento.

O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou ser possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusulas contratuais que deram origem ao débito.

Segundo entendimento contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos, em contrato de alienação fiduciária, importa na descaracterização da mora do devedor' (fl. 208 e-STJ).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 300 do Código de Processo Civil, 4º, 9º, da Lei n. 4.595/1964, 29 da Lei n. 4.728/1965. Alega que a) restou preclusa a oportunidade da parte recorrida alegar a ilegalidade das cláusulas contratuais; b) a purgação da mora só poderia ser realizada com o pagamento do valor integral da dívida; c) os juros remuneratórios não sofrem limitação; b) a comissão de permanência é devida, na forma em que pactuada; c) a capitalização dos juros não foi contratada; d) a mora encontra-se caracterizada, razão pela qual o pedido de busca e apreensão deve ser julgado procedente.

É o relatório.

Relativamente ao tema da preclusão, ainda que se entenda que há, no acórdão impugnado, fundamentos constitucional e infraconstitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se que a não interposição do recurso extraordinário sobre a questão da aplicação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, atrai a incidência da Súmula nº 126 deste C. STJ.

Quanto à questão da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base na incidência dos arts. 53 e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a parte recorrente limita-se a afirmar a impossibilidade da purgação da mora, sem, contudo, impugnar a fundamentação acima, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, a qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, cujo teor dispõe:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No que toca à questão da capitalização dos juros, não houve indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, nem de dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ, circunstância que atrai a incidência da súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o recurso especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Eis, no que interessa quanto ao tema, a ementa do julgado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009)

Posteriormente, este C. STJ editou a súmula nº 382, segundo a qual 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.'

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial).

Nesse sentido:

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. Enunciado n. 296 da Súmula/STJ.

Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial - é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

Comissão de permanência. Verbete n. 294 da Súmula/STJ.

Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento.'

(AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, 4ª Turma, DJ 10/4/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Agravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito. Depósito de caução desnecessário.

(...)

II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica.

(...)

V. *Agravos regimentais desprovidos.*' (AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, 3ª Turma, DJ 22/11/2004)

Não sendo demonstrado, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano. Deve prevalecer, pois, a taxa contratada.

A Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. A propósito, confirmam-se:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

(...)

7. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse particular, com razão o recorrente.

8. Somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, circunstância não verificada na espécie.

9. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

10. *Recurso especial parcialmente provido*'. (REsp 615.012/RS, **Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO**, DJe 08.06.2010)

'Processual civil. Agravo no recurso especial. Procuração. Desnecessidade de autenticação de cópias. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.

(...)

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- *Agravo não provido*'. (AgRg no REsp 1.069.614/MS, **Rel. Min. Nancy Andrighi**, DJe 23.02.2010)

No que toca à mora, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta C. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a abusividade decorrer da cobrança dos chamados encargos do 'período da normalidade' - juros remuneratórios e capitalização dos juros - (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10/3/2009; AgRg no REsp nº 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), 3ª Turma, DJe 10/5/2010; EREsp nº 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe 22/5/2009).

Dessa forma, como não houve alteração do julgado impugnado em relação à cobrança de juros capitalizados mensalmente, mostra-se inviável a caracterização da mora do recorrido.

À luz do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para permitir a cobrança dos juros remuneratórios, conforme pactuados, e possibilitar a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplemento, limitada à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, afastando a cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - REsp 330.848/PR)."

Com efeito, a instituição financeira repetiu em seu agravo regimental, *ipsis litteris*, as razões expostas no recurso especial, sem combater nenhum dos fundamentos constantes da decisão ora impugnada. Tal circunstância faz incidir, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag 1.100.009/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO, Des. convocado do TJBA, Terceira Turma, DJe de 16/4/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.130.780/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 12/4/2010)

No que toca ao inconformismo manifestado por FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, conforme constou expressamente da decisão recorrida, a eg. Segunda Seção desta Corte admite, no período de inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

Dessa forma, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental interposto pelo Banco Daimler Chrysler S/A (fls. 314/333) e nega-se provimento ao agravo regimental interposto por Felini Transportes Rodoviários Ltda (fls. 334/341).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0111289-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.059.967 / MS

Números Origem: 14050024187 14050024187001 20070142189 2007014218900000
20070142189000100 20070142189000101 200753419

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FELINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 314/333 e negou provimento ao agravo regimental de fls. 334/341, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.